



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2013869-17.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Luiz Pereira do Nascimento Júnior
Impetrado : Juízo do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital
Paciente : Fernando José do Nascimento

HABEAS CORPUS. Prisão temporária. Posterior decretação da custódia preventiva. Concessão de liberdade provisória em outro writ. Prejudicialidade.

I - Operando o Juiz competente, no curso da tramitação do writ, a conversão da prisão temporária em custódia preventiva, prejudicado resta o fundamento da inicial, pela perda superveniente do seu objeto. Prejudicialidade reforçada diante da concessão de liminar liberatória em outro habeas corpus.

II - Pedido prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em julgar prejudicado o writ.

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação de Fernando José do Nascimento, sob o argumento se serem inexistentes no caso concreto os motivos que justificariam sua decretação. Aduziu o impetrante que o paciente foi recolhido à prisão cautelarmente no dia 25/11/2014 (fls. 04), ante a decretação de prisão temporária, a requerimento da autoridade policial.

JBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013869-17.2014.815.0000

Informações pela autoridade impetrada às fls. 63.

Às fls. 66, a Gerência de Processamento deste Tribunal certificou a concessão de liminar em favor do ora paciente, nos autos do Habeas Corpus nº 0000136-81.2015.815.0000, juntando cópia da referida decisão às fls. 67/68.

Voltaram-me, então, os autos conclusos e pedi dia para julgamento, colhendo oralmente o parecer ministerial.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Pela certidão de fls. 66 e decisão de fls. 67/68, percebe-se que foi decretada pelo juízo de primeiro grau a prisão preventiva do ora paciente nos autos do mesmo inquérito policial a que se refere o presente *habeas corpus*, bem como que o mesmo foi posto em liberdade por força de liminar deferida nos autos do Habeas Corpus nº 0000136-81.2015.815.0000.

Logo, o questionamento acerca do suposto constrangimento ilegal pela decretação da prisão temporária perdeu seu objeto jurídico.

Com efeito, ante a conversão da prisão temporária em preventiva pelo Juízo competente e posterior colocação em liberdade do agente, esvaziado resta o objeto deste *mandamus*, vez que, se constrangimento ou coação ilegal existiu, agora já cessou.

Cuida-se, portanto, de fato superveniente que torna prejudicado o fundamento da pretensão deduzida, no caso, vigorando a prisão, agora, sob outro título, por óbvio, não atacado na inicial.

Pelo exposto, julgo prejudicada a impetração, pela perda superveniente do seu objeto.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2013869-17.2014.815.0000

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de
2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —